



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10830.725190/2013-85

ACÓRDÃO 2301-011.369 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de julho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MTF - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS.

O processo deve ser devidamente instruído com a apresentação de todos os documentos exigíveis pela legislação, para que fique demonstrada a base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição previdenciária relativa aos trabalhadores envolvidos em cada contrato de prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro votou pelas conclusões.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-83.189 que julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada contra o INDEFERIMENTO do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RETENÇÃO DE 11%, no período de 01/2006 a 07/2007.

O despacho decisório 664/2013 (e-fls 312 a 314), cumprindo decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0011183.10.2013.403.6105, apreciou e indeferiu o pedido de Restituição da contribuição previdenciária, proveniente de retenção de 11% sobre serviço de cessão mão-de-obra, por ser o contribuinte optante pelo Simples Nacional, não prestar as informações devidas na GFIP e falta das formalidades exigidas no Livro Diário.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 330 a 332) e a instância de piso resolveu por converter o julgamento em diligência (e-fls. 351 a 363), pois em decorrência da decisão judicial, não houve tempo para intimar o contribuinte e o indeferimento se deu basicamente pela opção pelo simples nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim solicitou os seguintes esclarecimentos:

1. Existência (ou não) de crédito tributário: o Requerente se declara titular de crédito tributário, que seria decorrente de retenções que, equivocadamente enquadradas nas hipóteses do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, teriam sido indevidamente realizadas. Entretanto, não há prova disso nos autos, mas apenas a declaração do Requerente. O Despacho Decisório não trata objetivamente da eventual existência do crédito, fundamentando o indeferimento apenas em aspectos formais do requerimento (afirmação de que se trata de cessão de mão-de-obra; que o Requerente não poderia ser optante do SIMPLES NACIONAL; e que não teria cumprido obrigações acessórias: formalização do livro diário, elaboração incompleta das folhas de pagamento e não formalização dos créditos em GFIP).
2. 2. Procedência das retenções – ocorrência (ou não) de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra: o Requerente defende que as retenções não seriam devidas, pois os serviços não se enquadrariam nas hipóteses do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. O Despacho Decisório afirma tratar-se de cessão de mão-de-obra, mas não apresenta as razões específicas que dariam base a tal assertiva. Não há nos autos, entretanto, nenhuma referência específica aos serviços prestados, tampouco em que condição tal se teria dado (nem no Despacho Decisório, nem nas Manifestações do Contribuinte).
3. 3. Cumprimento das obrigações tributárias acessórias: o eventual deferimento de restituições de contribuições previdenciárias, indevidamente retidas, exige obviamente o prévio e devido cumprimento de todas as obrigações tributárias acessórias, inclusive e especialmente (ou pelo menos, se não tiver ocorrido a

cessão de mão-de-obra) a relativa à devida formalização dos respectivos créditos nas correspondentes GFIPs e nos correspondentes registros contábeis. Não consta que tal tenha se dado. Aliás, especificamente quanto às GFIP, o próprio Requerente admite que não o fez, mas que poderia fazê-lo (“isso podemos corrigir reprocessando as respectivas GFIPs”).

O relatório da diligência (e-fls. 753 a 754) conclui que, quanto à falta de informação na GFIP, permanece a omissão nos meses 07/2006, 01 a 10/2007, 07/2008 a 02/2009, 04/2009, 10 e 12/2007, 07 a 10/2013, mantendo o indeferido do pedido de restituição.

A contribuinte foi intimada do resultado da diligência e apresentou nova manifestação de inconformidade (e-fls. 758 a 765), alegando, segundo relatório da decisão de piso, que:

- Defendeu que a decisão recebida em 31/01/2018, por ser de “primeira instância administrativa”, afrontaria a decisão judicial que determinou o julgamento pela “segunda instância” e que teria “considerações diferenciadas da primeira decisão”.
- Estaria havendo flagrante desrespeito à decisão judicial, na medida em que não teria ainda ocorrido a decisão de “segunda instância administrativa”.
- Neste mesmo contexto, acrescentou:
 1. Assim, considerando que a decisão ora atacada, descumpra a determinação judicial e ao rito do devido processo legal, o contribuinte, ora Recorrente, requer que seja desconsiderada a decisão administrativa proferida em 24 de janeiro de 2018, recebida através do comunicado DRF/RFB/CPS/SEORT/0082/2018, para fins de cumprimento da decisão judicial emitida no Mandado de Segurança nº 5001417-03.2017.4.03.6105.
- Reiterou que não cede mão-de-obra, tampouco é empreiteira; que sofreu retenções indevidas e que não estaria obrigada a cumprir as exigências legais típicas das prestadoras de serviços realizados com cessão de mão-de-obra; que, sendo optante do Simples Nacional, não estaria obrigado ao “registro do livro”.
- Não obstante a obtenção de decisão favorável ao julgamento de seu pedido em “segunda instância administrativa”, que ainda não ocorreu, na medida em que a nova expedição de relatório pelo “mesmo auditor” implicaria no fato de que o “pedido inicial e o recurso foram apreciados pela mesma pessoa”.
- Reiterou suas alegações quanto aos fundamentos legais da cessão de mão-de-obra e do seu direito à restituição.
- Ressalvou a atividade do Requerente e sustentou que, na “segunda decisão”, teria havido inclusive mudança de entendimento quanto ao fato:
 26. Registre-se, ainda, que o próprio auditor tem mudado seu entendimento quanto à atividade exercida pela empresa. Se na primeira decisão afirmava categoricamente tratar-se de atividade de cessão de mão de obra, com a apreciação do recurso, muda esse entendimento, admitindo

a possibilidade das nossas alegações serem verdadeiras, tanto porque, é evidente que a atividade exercida ocorre dentro de seu próprio escritório, não havendo o que falar em cessão de mão de obra ou empreitada.

- Quanto à formalização do crédito em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP defende que:

31. Tentando afastar o dever de restituição pelo Fisco, o auditor em seu relatório afirmou que o Contribuinte “deixou de cumprir a exigência legal de declarar o seu crédito em GFIP para que pudesse fazer jus à restituição conforme artigo 47, VIII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20 de dezembro de 2012”.

32. No entanto, conforme dissemos acima, o posicionamento do auditor parte de premissa equivocada, pois as referidas obrigações presentes nas instruções normativas, se referem a empresas cessionárias de mão de obra, não havendo qualquer aplicação, portanto, à Recorrente, e, consequentemente, não é razão que obsta a restituição. (...).

- Ressalvou as exigências quanto às comprovações da regularidade de compensações realizadas:

33. No mais, o auditor, na oportunidade em que solicitou a juntada de documentos e esclarecimentos, solicitou ao Contribuinte Recorrente que justificasse a origem dos créditos compensados em GFIP em determinados períodos, incluindo os períodos após 08 de 2007, até 10 de 2013, o que, todavia, não deve ser levado em conta na apreciação do presente recurso administrativo, pois esse período não é compreendido no pedido realizado à autoridade fiscal. Havendo qualquer esclarecimento a ser feito sobre esse período, tais esclarecimentos devem ser objeto de outro processo.

- Ainda, quanto a “tais esclarecimentos” e ao cumprimento de “eventuais obrigações acessórias”, acrescentou:

34. Por fim, reforça o contribuinte, ora Recorrente que as questões aqui discutidas são de direito e que reconhecido o seu direito ao crédito pela autoridade fiscal, eventuais obrigações acessórias que se fizerem necessárias, serão feitas na medida em que este direito for reconhecido, afastando assim qualquer menção à falta de dedução acessória para reconhecimento do seu direito principal.

- Requereu a “desconsideração da decisão atacada” ou o provimento do recurso para julgá-lo “totalmente improcedente, e concedendo o direito de restituição dos valores indevidamente retidos”.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 771 a 798) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

JUIZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO (DRJ).

Nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 7º da Portaria MF nº 341/2001, é vedado à instância administrativa de julgamento (DRJ) proferir juízos de inconstitucionalidade em face das normas formalmente vigentes.

RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA RFB.

O Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430, de 09/10/2017), determina, em matéria de restituição, as competências dos seus vários Órgãos, fixando as respectivas atribuições.

RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO.

Nos exatos termos legais, o autor de pedido de restituição deve provar documentalmente a certeza e a liquidez dos valores pleiteados.

CONTABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS. LIVRO CAIXA E LIVRO DIÁRIO.

Não obstante a existência de formalidades legais específicas exigíveis em relação ao livro caixa e livro diário, ambos não dispensam a obrigação legal de que sejam documentalmente demonstrados os fatos realizados.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto ao momento em que devam ser apresentadas ou produzidas, sob pena de preclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 11/04/2018 (e-fl. 802). Em 11/05/2018, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 806 a 814, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

Em 11/01/2024 foi proferida decisão no Mandado de Segurança nº 1077410-68.2022.01.3400, determinando a distribuição do processo para julgamento no prazo de 30 dias da ciência, que ocorreu em 07/02/2024. Em cumprimento à sentença, o processo foi sorteado em 09/02/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Inicialmente a decisão de piso esclarece que o cumprimento do MS impetrado compelia a Delegacia da Receita Federal a proferir uma decisão no processo e não a acatar o pedido de restituição:

9. Aliás, não obstante a clareza de tal circunstância, é oportuno consigná-la expressamente, para que a questão possa ser reduzida à sua essência: a efetiva prova da existência de créditos restituíveis, que, no final das constas, constitui objeto deste processo administrativo fiscal, não se podendo confundir (como parecem sugerir as alegações do Requerente) **a ordem judicial para que seja proferida a decisão administrativa em determinado prazo, com a ordem para deferimento dos pedidos de restituição**, pois:

- A ordem judicial para que seja proferida a decisão administrativa foi (ou está sendo) cumprida, na medida em que se efetivam os regulares trâmites processuais.
- O deferimento (ou não) dos pedidos demanda razões legais próprias (fundamentos jurídicos específicos) que não são objeto das discussões judiciais patrocinadas pelo Requerente.

(grifos originais)

Prossegue por nomear os motivos do indeferimento:

1. O Requerente, sendo optante do Simples Nacional, não poderia realizar serviços com cessão de mão-de-obra, circunstância esta – que seria irregular – determinante para a existência dos valores requeridos.
2. Prestando serviços de cessão de mão-de-obra, as respectivas informações deveriam ter sido formalizadas em folhas de pagamento e em GFIP.
3. Faltaria formalidade extrínseca à contabilidade (falta de registro nos órgãos competentes).
4. Os créditos não estariam formalizados em GFIP, o que impede a restituição.

Destaca as conclusões do relatório da diligência realizada:

1. Não obstante reiteradas intimações registra que o Requerente não realizou as alterações nas GFIP, para formalizar a existência de valores restituíveis, obrigação exigível de todos os contribuintes que tenham sofrido retenção e que venham pleitear a restituição e ressalva (retranscrevendo):

*Assim, ainda que considerássemos válida toda a argumentação da diligenciada de que não é fornecedora de mão-de-obra; de que sofreu a retenção e destacou nas notas fiscais; e sobre a inexigência da contabilidade, etc, ainda assim **deixou de cumprir a exigência legal de declarar o seu crédito em GFIP** para que pudesse fazer jus à restituição conforme artigo 47, VIII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20 de dezembro de 2012.*

2. Ressalva, também, não obstante prévia intimação, a falta de justificativa de compensações realizadas:

Na presente diligência, a empresa deixou, também, de justificar e de se manifestar sobre a origem dos créditos compensados em GFIP nos meses 07/2006, 01 a 10/2007, 07/2008 a 02/2009, 04, /2009, 10 e 12/2009, 07 a 10/2013, conforme solicitado no item “e” da intimação, de forma que é impossível apurar se os créditos pretendidos já foram ou não compensados.

(grifos não originais)

Opção pelo simples e a cessão de mão-de-obra

Sobre a alegação do contribuinte que, por ser optante do Simples Nacional, não é obrigado a escriturar o Livro Diário, mas escriturar o Livro Caixa, e que, portanto, da forma como foi apresentado, o Livro Diário, substitui o Livro Caixa, a decisão de piso entendeu que essa discussão não seria relevante ao caso:

Desta forma, se, no âmbito das obrigações dos optantes do Simples Nacional, o livro diário pode substituir o livro caixa (evidentemente se cumpridas respectivas exigências), não se pode conferir ao livro diário, nestas condições (sem o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive o registro), os demais efeitos jurídicos próprios da contabilidade legalmente formalizada, para efeito, por exemplo, de apuração dos demais tributos, como o imposto de renda.

Esta questão (a possibilidade do livro diário não registrado substituir o livro caixa) não é, entretanto, relevante para dirimir as controvérsias aqui estabelecidas, pois, sendo optante do Simples Nacional, o livro diário, nas condições que se apresenta, poderia efetivamente substituir o livro caixa, **mas há, entretanto, outro fator fundamental a ser considerado neste contexto: nem a apresentação do livro caixa, nem a apresentação do livro diário dispensam a obrigação legal de o Contribuinte comprovar documentalmente a exatidão e a regularidade dos respectivos lançamentos realizados** (ou, no caso, os créditos declarados).

A relevância seria comprovar, documentalmente, o direito pleiteado.

Neste ponto, destaca a incompatibilidade da opção pelo Simples Nacional e a realização de cessão-de-mão de obra, pois havia vedação expressa no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123, de 2006 e antes no art. 9º, XII, “f” da Lei nº 9.317, de 1996. Por isso considerava fundamental entender a natureza da prestação do serviço.

Para isso, fez uma avaliação dos documentos apresentados junto com a Manifestação:

2. Acontece que os **contratos** de prestação de serviços **não se prestam para efetivamente demonstrar a forma como eram prestados os serviços**, pois:
 - Mencionam genericamente que prestaria “serviços de apoio administrativo”, **sem especificar quais, onde ou em que condições seriam realizados**.
 - Preveem, inclusive, a possibilidade de sub-emprego.
 - **Não cobrem todos os tomadores de serviços** (faltam, por exemplo, contratos relativos à “Sociedade dos Irmãos A Congreg. Santa Cruz” e “Associação Med. Reg. Metr. Campinas”), circunstância esta que, ainda que fosse possível aceitar os demais como provas da realização dos serviços sem a ocorrência de cessão de mão-de-obra (o que claramente não é o caso), faltaria a comprovação em relação a estes contratos faltantes.
4. Também as cópias de **notas fiscais** não se prestam para comprovar a natureza dos serviços, pois:
 - Mencionam apenas a realização de “serviços de digitação”. E, como os contratos de prestação de serviços se referem a “serviços de apoio administrativo”, **não é possível precisar com segurança quais os serviços prestados, onde foram prestados ou como foram prestados**.
 - Parte dos documentos está ilegível.
 - **Há notas fiscais sem os correspondentes contratos de prestação de serviços** (veja item anterior).
 - Todas as notas fiscais apresentavam o destaque, para retenção de contribuições previdenciárias. Portanto, parece sugerir que a retenção dava-se por iniciativa do próprio Requerente (e não dos tomadores de serviços, eventualmente preocupados com a possibilidade de responsabilização tributária).

(grifos não originais)

E concluiu que

1. Sobre o aspecto da forma, do local e das condições em que os serviços foram prestados (essenciais para determinação da eventual existência do crédito pleiteado) **não há nos autos elementos necessários (muito menos suficientes) para afastar a possibilidade de ocorrência de cessão de mão-de-obra**, que, aliás (reiterando), é oportuno ressaltar foi originalmente sugerida pelo próprio Requerente, que incluiu as retenções (que são próprias dos serviços realizados com cessão de mão-de-obra) em todas as notas fiscais que emitiu.

2. Os **contratos de prestação de serviços e as notas fiscais, dadas a generalidade e a imprecisão de seus conteúdos e disposições, não são realmente capazes de fazer as provas pretendidas pelo Requerente.**

3. Como aqui se cuida de pedidos de restituição de valores que teriam sido indevidamente destacados (e retidos), **caberia ao Requerente demonstrar de forma segura (por documentos idôneos) a real natureza dos serviços em relação a todas as respectivas retenções ocorridas.**

Conclusão: sob o aspecto probatório, portanto, os pedidos devem ser indeferidos, na medida em que o Requerente não demonstrou documentalmente a efetiva ocorrência de retenções indevidas e muito menos (como ainda se verá) a exatidão dos valores declarados.

Sobre o tópico, a recorrente aduz que a decisão de piso decidiu por não concordar que o pedido de restituição, por falta de comprovação do direito.

18. A decisão proferida em 1ª instância administrativa aqui recorrida, fundamenta-se na afirmação que o Contribuinte Recorrente não obteve êxito em comprovar a não realização de serviço de cessão de mão de obra, alegando, para tanto, que os documentos juntados foram insuficientes para determinar a natureza dos serviços prestados, questionando, por essa razão, os contratos e notas fiscais juntados aos autos

Afirma que, nas notas fiscais apresentadas os campos relativos à retenção estão preenchidos, o que caracterizaria a retenção.

A questão foi muito bem apresentada na decisão recorrida. Temos duas situações para classificar a controvérsia apresentada

1. Considerar que o enquadramento no Simples Nacional está correto então restaria demonstrar que a natureza da operação das retenções **não era de cessão de mão-de-obra**, pois essa era vedada, mas de outra natureza, **o que não foi feito pelas provas trazidas aos autos.**
2. Considerar o enquadramento no Simples Nacional incorreto, neste caso a natureza da operação seria de cessão de mão-de-obra, contudo, devido a vedação expressa na legislação, teria que ocorrer o desenquadrado do regime especial e, assim, a retenção estaria correta, não mais justificando o pedido de restituição por ser indevida.

Formalização dos créditos em GFIP

Neste ponto, a decisão recorrida afirma que a prestação de informação em GFIP era uma exigência legal expressa, em especial no art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 e o do art. 25 do Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048, de 1999, e conclui que a falta da informação correta constitui, também, motivo para indeferimento do pedido.

A recorrente limita-se a argumentar que **a falta de informação em GFIP não seria motivo para negar o pedido:**

25. Outro ponto em que se fundamenta a decisão recorrida, são as possíveis inconsistências nas informações prestadas em GFIP, o que também não constitui motivo determinante para negar o que fora pleiteado, haja vista a possibilidade de retificação das mesmas e a consequente oportunidade de demonstração e explicação ao Fisco, que evitaria uma injusta conclusão.

E completa que há solicitação de comprovação de alguns períodos em que nem há pedido de restituição:

26. Há ainda que se questionar o fato da decisão ser fundamentada pela solicitação feita para que o Contribuinte justificasse a origem dos créditos compensados em GFIP em determinados períodos, incluindo os períodos após 08 de 2007, até 10 de 2013, o que, todavia, não deve ser levado em conta na apreciação do presente recurso, pois esse período não é compreendido no pedido realizado à autoridade fiscal. Havendo qualquer esdarecimento a ser feito sobre esse período, tais esclarecimentos devem ser objeto de outro processo, oportunidade em que podem ser devidamente demonstrados e explicados, não podendo, nesse momento, ser fundamento para uma decisão que se mostra absolutamente injusta.

Não tem razão a recorrente. A informação em GFIP, para o período que fazia parte do pedido de restituição, era imprescindível.

O preenchimento da Declaração constitui uma obrigação acessória de fazer e tem por finalidade prestar informações a diversos órgãos da União. Informa à Administração Tributária os dados necessários à avaliação da ocorrência do fato gerador do tributo. Informa ao órgão conessor de benefícios previdenciários dados relevantes. Informa ao agente responsável pelo FGTS informações necessárias ao seu controle.

Posto isso, a Instrução Normativa SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005, determinava o seguinte:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

(...)

§2º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§3º Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§4º Poderá ser efetuada a compensação de valores retidos com as contribuições devidas em decorrência do pagamento do décimo-terceiro salário.

§5º Caberá a compensação dos valores retidos em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja de competência anterior à qual está sendo realizada a compensação.

§6º A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

§7º A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada total, compensará o valor eventualmente retido na forma do art. 191, em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra para a qual foi efetuado o faturamento, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outra obra.

§8º No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

Há também a possibilidade de compensação de sobras de retenção (saldo a compensar) em competências subsequentes, conforme dispõe o art. 204 da Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005, abaixo transcrito, ou a critério do contribuinte, a opção pelo pedido de restituição, o que pode resultar em futura operação concomitante para liquidar créditos tributários devidamente constituídos:

Art. 204. Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção ou não ter sido efetuada a compensação na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subsequentes, ou ser objeto de pedido de restituição.

§1º Caso a opção seja pela compensação em competências subsequentes, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços, acrescido de juros, calculados na forma do art. 221, não está sujeito ao limite de trinta por cento estabelecido no art. 194, observadas as condições previstas no art. 203.

§2º O disposto no §1º é aplicável à compensação de valores retidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência do art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação da Lei nº 9.711, de 1998, observado o disposto no inciso V do art. 193.

Ainda o § 2º do art. 194 da mesma Instrução Normativa estabelece que os valores compensados devem ser informados na GFIP:

Art. 194 (...)

§2º O valor total a ser compensado deverá ser informado na GFIP, na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

Diante de tais dispositivos decorre que a compensação de contribuições previdenciárias, para ser considerada como regular e para produzir os efeitos tributários que dela se espera, precisa ser, necessariamente, declarada na GFIP da competência em se procedeu a compensação em foco, pois somente dessa forma a Administração Tributária tomará ciência do procedimento de compensação levado unilateralmente a efeito pelo Contribuinte.

Somente após as conferências das compensações realizadas e declaradas corretamente em GFIP, é possível verificar a existência de eventual saldo para fins de restituição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS